

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR , DE 2021.
(Do Sr. Deputado José Ricardo – PT/AM)

Dispõe sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos e a prorrogação excepcional de datas de vencimento das parcelas mensais relativas a parcelamentos no âmbito do Simples Nacional para o enfrentamento da crise sanitária e econômica decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As datas de vencimentos dos tributos apurados no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional ficam prorrogadas da seguinte forma:

I – quanto aos tributos de que tratam os incisos I a VI do art. 13 e o inciso V do § 3º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, os períodos de apuração dos meses de março e maio de 2021, com vencimento original nos meses de abril a junho de 2021, vencerão nos meses de outubro a dezembro de 2021, respectivamente; e

II – quanto aos tributos de que tratam os incisos VII e VIII do art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006, os períodos de apuração dos meses de março a maio de 2021, com vencimento original nos meses de abril a junho de 2021, vencerão nos meses de outubro a dezembro de 2021, respectivamente.

§ 1º As prorrogações de prazo a que se referem os incisos I e II deste artigo não implicam direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.



§ 2º Em cada mês das prorrogações de prazo de que tratam os incisos I e II deste artigo, as datas de vencimentos das parcelas prorrogadas seguirão o prazo fixado na legislação do Simples Nacional, para os recolhimentos referidos no art. 13 e inciso V do § 3º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 2º As datas de vencimento das parcelas mensais relativas aos parcelamentos dos tributos apurados no âmbito do Simples Nacional e do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – Simei administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ficam prorrogadas até o último dia útil dos meses de outubro a dezembro de 2021, para as parcelas com vencimento nos meses de abril a junho de 2021, respectivamente.

§ 1º O disposto no caput deste artigo abrange somente as parcelas vincendas a partir da publicação desta Lei.

§ 2º A prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas de que trata o caput deste artigo não implica direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo não afasta a incidência de juros, na forma prevista na legislação de regência do parcelamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de Covid-19 provocada pelo Coronavírus SARSCoV-2, doença respiratória de graves consequências para a saúde da população e que há mais de um ano, atinge o Brasil de maneira intensa e

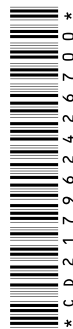


desafiadora, ceifando a vida de quase 400 mil brasileiros e que provocou enormes danos ao sistema de saúde e à economia do País.

Apesar de todo o esforço científico que a comunidade internacional vem fazendo, ainda não se dispõe de um medicamento específico e eficaz para o tratamento da enfermidade nem de doses de vacinas suficientes para imunização sequer dos grupos prioritários. Assim, a adoção de medidas de distanciamento social e restrições a mobilidade continuam sendo o melhor meio de reduzir a pressão sobre o sistema de saúde. À medida que a vacinação avança menos pessoas necessitarão de cuidados médicos, tornando possível uma flexibilização das referidas medidas ao final desse processo e, até mesmo, a liberação plena de todas as atividades econômicas.

Nesse contexto, apresenta-se o presente Projeto de Lei Complementar que tem dois objetivos concretos: (1) prorrogar os prazos de pagamento de tributos apurados no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional; e (2) prorrogar excepcionalmente os prazos de vencimento das parcelas mensais relativas aos parcelamentos no âmbito do Simples Nacional e do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – Simei administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Portanto, assim como foi feito no exercício de 2020, por meio das Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 154, de 3 de abril de 2020, e nº 155, de 15 de maio de 2020, faz-se urgente suspender o pagamento de tributos e prestações mensais de parcelamentos vincendos. Com essas medidas, o Estado Brasileiro dará importante apoio aos microempreendedores (MEI), microempresas e às empresas de pequeno porte, visto que elas contribuirão para reduzir as pressões sobre as finanças dessas organizações e das pessoas e, conseqüentemente, para a manutenção da renda e do emprego dos brasileiros.



Trata-se, enfim, de medidas que ajudarão esse frágil, mas importante setor da economia, tanto em termos de PIB como de geração de emprego, a sobreviver durante essa inédita crise pela qual passa o País.

Certo da relevância social e econômica da matéria, por todas as razões expostas, apresento a presente Proposta, conclamando o apoio dos Nobres Pares para regular tramitação e, conseqüente, aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2021.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal – PT/AM

